



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012912-77.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SOLANGE MATOS DOS SANTOS DAMACENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35316

Apelação n.º 1012912-77.2024.8.26.0161 Processo Digital

Comarca: Diadema

Apelante: Solange Matos dos Santos Damacena

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juiz: Erika Diniz

Apelação. Cartão de crédito. Ação de declaração de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais. Prova de fato negativo. Réu que se desincumbiu de provar a origem do débito. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 349/352, cujo relatório adoto em complemento, que em ação de declaração de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais proposta por Solange Matos dos Santos Damacena Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema

Vi - Não Padronizado fez consignar de seu dispositivo o seguinte: “*Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE esta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora, de ofício, ao pagamento de indenização ao réu por litigância de má-fé, que fixo em R\$ 1.000,00, com supedâneo no artigo 80, incisos II e III, c.c. artigo 81, §2º, todos do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, a autora apenas arcará com o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade jurídica*”.

Inconformada, apela a autora aduzindo que a inversão do ônus da prova não foi observada e o documento juntado pela ré não é suficiente para afastar a inexigibilidade do débito. Entende que a cobrança é indevida e a inscrição indevida caracteriza dano moral indenizável. Sustenta ter sofrido dano moral indenizável. Diz que foi submetida a contrato de adesão ao qual não teve oportunidade de discutir as cláusulas. Considera que não deve ser aplicada a pena de litigância de má-fé, pois não alterou a verdade dos fatos. Requer o provimento do recurso para declarar a inexigibilidade do débito, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral e o afastamento da penalidade de litigância de má-fé (fls.355/376).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 308).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 380/396).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaração de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição inicial que tomou conhecimento de que seu nome foi negativado por determinação do réu, com quem não possui relação jurídica. Diz que sofreu dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para declarar inexigível o débito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/11).

Pois bem.

Em se tratando de fato negativo (no caso a autora afirma que não contratou com o réu), o ônus da prova é de quem afirma a regularidade da contratação e não de quem nega. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. *Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.*

3. [...]

4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA

DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 – [...]

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 – [...]

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

Para demonstrar os fatos impeditivos do direito da autora a ré trouxe os documentos de fls. 128/147 que demonstrar que a autora contratou cartão da rede Credz, faturas de consumo que indicam o valor da dívida e extrato do contrato de cessão da dívida, desfazendo de sua incumbência legal (art. 373, II, CPC).

A autora após informar em sua petição inicial que não possui relação jurídica com o réu, após a apresentação dos documentos 128/147, apenas indicou que os documentos apresentados não atestam a dívida.

Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes e o débito inadimplido não há que se falar em inexigibilidade do débito e a anotação negativa se fez em exercício regular de direito, não acarretando quaisquer danos à autora.

Este Colendo Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

Ação declaratória c.c. indenização por danos morais – Negativa de celebração de 2 (dois) contratos de empréstimos consignados com o Banco réu, com averbação dos contratos para futuros descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário - Sentença de improcedência. Contrato nº 349277189-8, no valor de R\$13.215,31 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falta de verossimilhança na alegação de abusividade na contratação de referido empréstimo - Prova documental denotando a contratação pela autora do contrato nº 349277189-8 por meio eletrônico, com validação do negócio por meio de biometria facial da autora

e geolocalização – Valor do contrato questionado creditado na conta corrente de titularidade da autora – Comprovação na legitimidade do referido empréstimo – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Contrato nº 349292317-6, no valor de R\$11.872,43 – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC) - Teoria do risco do negócio – Banco réu não comprovou por documentos a legitimidade na celebração do contrato nº 349292317-6, ônus da prova que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do CDC e art. 330, II, do CPC) – Nulidade do contrato - Inexigibilidade das prestações relativas ao contrato nulificado – Retorno das partes ao estado quo ante – Consequência lógico-jurídica da declaração de nulidade do contrato é a restituição pela autora dos valores creditados em sua conta, pena de enriquecimento sem causa – Precedentes do TJSP – Recurso provido em parte. Danos morais – Descabimento – Mera averbação dos dados do contrato nº 349292317-6 em folha de pagamento de benefício previdenciário, sem realização de quaisquer descontos, conforme reconheceu a autora na petição inicial – Mero aborrecimento – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. Recurso provido em parte. (Apelação Cível

1023382-54.2021.8.26.0071; Relator Francisco
Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; j. 03/06/2022) (grifo inexistente)

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO
ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO
RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA -
RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA
DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC -
AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE -
DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - INSURGÊNCIA
UM ANO APÓS - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM
CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A
COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO -
"VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" -
DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO
CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL -
DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL -
IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS -
RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR"
- MULTA - IMPOSIÇÃO - EMBASAMENTO -
ARTS. 80, II, E 81 DO CPC. APELO DA AUTORA
NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA*

PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível 1001741-33.2021.8.26.0322; Relator Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2022)

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Prosseguindo, a autora deve ser condenada ao pagamento da multa aplicada de R\$ 1.000,00, pela litigância de má-fé.

Ela altera a verdade dos fatos (relata a ocorrência de fraude em contrato que efetivamente celebrou) para conseguir objetivo ilegal (deixar de adimplir com o débito e obter algum proveito econômico), induzindo deliberadamente o órgão jurisdicional a erro e em contradição com as provas existentes nos autos.

Sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

Oportuno dizer que o valor da multa é adequado para o caso dos autos e dentro dos limites legais.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em R\$ 1.000,00. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para R\$ 1.500,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)